



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004147-40.2023.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada IARA VITORIA BORGES ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1004147-40.2023.8.26.0198 (processo digital)

Comarca: FRANCO DA ROCHA – 2ª Vara Cível

Apelante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Apelada: IARA VITORIA BORGES ALVES

MM. Juiz de primeiro grau: Luiz Gustavo Rocha Malheiros

Voto nº 48.963

Apelação – Ação de indenização – Propositura por instituição financeira em face da beneficiária de operações fraudulentas – Sentença de rejeição do pedido – Irresignação procedente – Ré que admitiu ter sido creditada na respectiva conta corrente a importância objeto das operações fraudulentas, embora afirmando também ter sido vítima da ação dos delinquentes, tal qual a cliente prejudicada – Consequente obrigação da ré de restituir o valor creditado em seu benefício, estivesse ou não de má-fé – Aplicação do elementar princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa – Reforma da sentença, com a proclamação da procedência da demanda, para condenar a ré ao pagamento do valor reclamado – Invertida a responsabilidade pelas verbas da sucumbência.

Deram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação de cobrança proposta por
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de IARA VITORIA
BORGES ALVES.

Diz o autor, em síntese, que, em 2.2.23, recebeu ligação de uma cliente contestando movimentações financeiras em sua conta. Consequentemente, iniciou o protocolo de apuração interna, constatou a irregularidade nas operações e devolveu integralmente a quantia à cliente. Afirma que o valor foi transferido para conta corrente da ré, também mantida perante o banco autor, e que promoveu todos os meios necessários para inibir eventual prática que pudesse prejudicar terceiros, encerrando a conta desta última; entretanto, não obteve êxito em recuperar o valor. Daí a demanda, objetivando a condenação da ré a lhe ressarcir da importância de R\$ 1.454,94, com o argumento de que foi ela a beneficiária da fraude.

A r. sentença julgou improcedente a ação, responsabilizando o autor pelas verbas da sucumbência, fixada a honorária em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC (fls. 134/136).

Apela o vencido, argumentando o que segue,

em síntese: (a) demonstrou que a apelada recebeu valores decorrentes de fraude; (b) comprovou que restituiu o valor objeto da fraude à cliente prejudicada; (c) tem direito de regresso, por ter suportado a restituição oriunda da fraude praticada em desfavor da aludida cliente; (d) a apelada não comprovou ter auferido o valor de forma lícita, mas, ao revés, se absteve de apresentar prova apta a demonstrar o porquê do recebimento; (e) os extratos bancários e a contestação da vítima são documentos suficientes para a procedência da ação; (f) a apelada deverá ser condenada ao pagamento integral do valor, nos termos do que dispõem os arts. 876 e 884 do CC; e (g) o apelante obteve êxito em outras demandas semelhantes (fls. 139/150).

2. Recurso tempestivo (fls. 138/139) e
preparado (fls. 151/152).

Não houve resposta (fl. 156).

É o relatório do essencial.

3. É fato incontroverso que o banco apelante ressarcia a cliente vítima de operações fraudulentas realizadas por meio do sistema da instituição financeira, mediante as quais se verificou a retirada e transferência da quantia global de R\$ 1.367,99, da conta daquela cliente.

Ao contestar, a apelada, embora afirmando também ter sido vítima da ação do delinquente, admitiu, com todas as letras, que a quantia retirada da conta da vítima foi transferida para a conta dela, contestante (v. fl. 87, segundo parágrafo).

Assim, diversamente do considerado na r. sentença, os elementos dos autos não deixam dúvida de que a apelada se beneficiou da fraude.

Em face desse cenário, tenha ou não agido com má-fé, inequívoca é a obrigação da apelada de restituir tal importância, a partir do mezanino princípio do direito que veda o enriquecimento indevido.

Donde se impor a reforma da sentença, com o acolhimento da demanda, para condenar a apelada a restituir ao apelante a importância de R\$ 1.454,94 (valores atualizados até a data da propositura da ação).

O valor da condenação experimentará correção monetária desde julho de 2023, em sequência à já aplicada no demonstrativo de cálculo de fl. 71, segundo os índices da Tabela Prática, até a data da entrada em vigor da recente Lei 14.905/24, após o que será observado o índice estabelecido pelo art. 389, parágrafo único, do CC, com a redação que lhe foi dada pela citada lei (IPCA). Também haverá acréscimo de juros de mora, contados da data da citação, por se tratar de responsabilidade de fundo contratual, à taxa de 1% a.m., até o dia anterior ao da vigência da citada lei, e à taxa estabelecida pelo art. 406, § 1º, do CC, com a redação oriunda da mesma lei acima referida (Selic – IPCA), para o período posterior.

Inverte-se a responsabilidade pelas verbas da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência.

Nesses termos, meu voto **dá provimento** à
apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator